

documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o PERÍODO DE 11/2015 a 06/2017, conforme determinado pela ORDEM DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 01.2017.82.0000573-7, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010. Auditor(a) Fiscal Solicitante: MARTA MENEZES DOS SANTOS DOCUMENTOS SOLICITADOS:

Declaração Completa Do Imposto De Renda De Pessoa Jurídica D.A.E. (S) De Recolhimento de I.C.M.S
Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Demonstração do Resulto Do Exercício
Livro Caixa
Livro de Registro de Apuração de ICMS
Livro de Registro de Inventário
Notas Fiscais de Entradas
Notas Fiscais de Saída
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de Entrega dos Documentos:
Av. Gentil Bittencourt nº 2566, - Bairro-São Braz - entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco - Belém- Pa,
Fone: 91- 3039-8500

O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei nº 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

Moacyr Dinelly de Souza Navarro
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 198213

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CERAT MARITUBA

A Ilmª Sra. Dra. MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS, MD. COORDENADORA FAZENDÁRIA DA CERAT - MARITUBA, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma abaixo identificada, que foi lavrado contra a mesma, em 10/05/2017, no curso da Ordem de Serviço nº 092017820000530-2, o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092017510000877-1, ficando NOTIFICADOS na forma do disposto pelo Artigo 14, III, e § 3º, III, da Lei nº 6.182, de 30/12/1998, e alterações posteriores, a pagarem ou apresentarem defesa no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da ciência deste Edital, na sede desta Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária - CERAT/Marituba, situada à Rodovia BR-316 - KM-13, SN - Marituba/Pará, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido ensejará a esta Coordenação Fiscal a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual. Ressalta-se que a presente modalidade de notificação foi adotada após insucesso na entrega junto ao endereço indicado no cadastro de contribuintes, e após infrutíferas as tentativas de contato por meio do telefone e do e-mail também indicados no cadastro. CONTRIBUINTE :

NOME EMPRESARIAL: RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: OYAMOTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15183503-9
CNPJ: 83.919.761/0004-11
Marituba - Pará, 30 de junho de 2017
MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS
COORDENADORA FAZENDÁRIA
CERAT - MARITUBA

Protocolo: 198307

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O secretário-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda em exercício FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012015510007033-3; 012014510002199-8; 012015510007858-0.

Belém (PA), 03 de julho de 2017.

EDMUNDO M. G. REICHEL JR.

Secretário-Geral da Julgadoria de 1ª Instância em exercício.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O secretário-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda em exercício FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados NULOS, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012016510007449-2; 012016510006993-6; 012016510006910-3; 092016510002656-0.

Belém (PA), 03 de julho de 2017.

EDMUNDO M. G. REICHEL JR.

Secretário-Geral da Julgadoria de 1ª Instância em exercício.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O secretário-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda em exercício FAZ SABER ao contribuinte MARGI LTDA, que cada Auto de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionado foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
012015510007494-0	15.189.579-1
322015510000294-1	15.189.579-1
642015510000362-5	15.189.579-1
012015510007493-2	15.189.579-1
352015510000996-3	15.189.579-1
012015510007499-1	15.195.731-2

Belém (PA), 03 de julho de 2017.

EDMUNDO M. G. REICHEL JR.

Secretário-Geral da Julgadoria de 1ª Instância em exercício.

Protocolo: 198227

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5431- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12957 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008349-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2017.

ACÓRDÃO N.5430- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13333 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000276-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não se aplica a cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993 nas transferências para outro estabelecimento, ainda que atacadista, que não seja do sujeito passivo por substituição. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de recolher de reter e recolher no todo, na qualidade de substitutivo tributário, o ICMS devido ao Estado do Para, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2017.

ACÓRDÃO N.5429- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13331 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000274-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não se aplica a cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993 nas transferências para outro estabelecimento, ainda que atacadista, que não seja do sujeito passivo por substituição. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de recolher de reter e recolher no todo, na qualidade de substitutivo tributário, o ICMS devido ao Estado do Para, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2017.

ACÓRDÃO N.5428- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13329 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000275-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PROTOCOLOS ICMS. 1. A norma tributária além de válida deve estar vigente, sob pena de não produzir efeitos para a incidência do tributo. 2. Constatada a inexistência do auto de infração determinar-se-á, de ofício, sua correção ou improcedência. 3. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, de

ofício, quando comprovado nos autos que a unidade federada remetente de produtos sujeitos à substituição tributária teve sua adesão aos protocolos 13/2006, 14/2006 e 15/2006, sucessivamente prorrogada, não estando em vigência no período autuado. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2017.

ACÓRDÃO N.5427- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13053 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182015510000072-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. COMUNICAÇÃO. ESTORNO INDEVIDO DE CRÉDITOS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deve ser indeferida a diligência já realizada em primeira instância, quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 21, § 2º, da Lei n. 6.182/1998. 2. A intimação de decisão ou circunstância constante de expediente, por remessa postal, será feita com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito. 3. A recuperação do imposto recolhido indevidamente, decorrente de prestações de serviço de comunicação não realizadas, está condicionada à dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes e far-se-á diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, nos demais casos mediante autorização do fisco (RICMS, Art. 566, § 3º, I e II e § 4º). 4. Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 566 do RICMS, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito, nos termos da legislação tributária vigente (RICMS, art. 566, § 6º). 5. Deixar de recolher ICMS, relativo à prestação de serviços de telecomunicações, em decorrência da utilização indevida de crédito, sem a devida comprovação e a prévia autorização do Fisco, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2017.

ACÓRDÃO N.5426- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12105 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001667-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. É legítima a exigência pelo Fisco do imposto referente ao diferencial de alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de produtos para integração do ativo imobilizado da empresa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2017.

ACÓRDÃO N. 5425 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12103 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000550-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO.

1. É legítima a exigência pelo Fisco do imposto referente ao diferencial de alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de produtos para integração do ativo imobilizado da empresa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2017.

ACÓRDÃO N. 5424 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12101 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000539-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO.

1. É legítima a exigência pelo Fisco do imposto referente ao diferencial de alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de produtos para integração do ativo imobilizado da empresa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2017.

ACÓRDÃO N. 5423 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11503 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000232-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. ICMS. CESTA BÁSICA. RECOLHIMENTO PARCIAL. 1. Comprovado em diligência